



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.933 , de 04/04/2018

VETO TOTAL
REJEITADO
Arnaldo Ferreira de Moraes
Diretor Legislativo
14/03/18

Nº 02

Vencimento
13/04/18

Processo: 78.173

PROJETO DE LEI Nº. 12.389

Autoria: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Ementa: Autoriza o morador a estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência.

Arquive-se
Arnaldo Ferreira de Moraes
Diretor Legislativo
06/04/2018

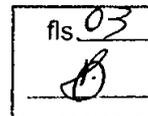
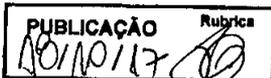


PROJETO DE LEI Nº. 12.389

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 09/10/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 376		QUORUM: MS	

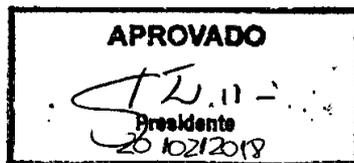
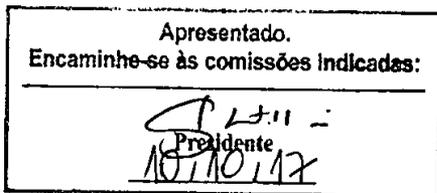
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.J.R. Diretor Legislativo 10/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 10/10/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 10/10/17
À C.J.R. (Veto)	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 10/03/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/03/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 26.887/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DE 10/09/2017 13:19 078173



PROJETO DE LEI Nº. 12.389
(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Autoriza o morador a estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência.

Art. 1º. Todo morador é autorizado a estacionar o veículo de sua propriedade na área de guia rebaixada existente diante da garagem de sua residência.

Parágrafo único. O estacionamento nessa condição implica:

- I – descaracterização de infração e não aplicação da sanção correspondente;
- II – comprovação de propriedade do veículo e de residência no local, mediante credencial fornecida pelo Executivo, na forma do modelo Anexo desta lei, devidamente carimbada;
- III – manutenção da credencial dentro do veículo, em local de fácil visualização e leitura;

Art. 2º. São documentos exigidos para a emissão da credencial:

- I – comprovante de residência em nome do interessado;
- II – cópia da folha de rosto do carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU do ano vigente, devidamente preenchido e sem débito com a Municipalidade;
- III – comprovante de propriedade do veículo;
- IV – cópia dos seguintes documentos pessoais:
 - a) Carteira Nacional de Habilitação-CNH;



(PL n.º. 12.389 - fls. 2)

b) Registro Geral-RG; e

c) Cadastro de Pessoas Físicas-CPF.

Art. 3º. A presente autorização não se aplica nos seguintes casos:

I – local sinalizado como área de estacionamento proibido;

II – em vias de grande fluxo de veículos, como avenidas e rodovias; e

III – quando a residência estiver localizada em curvas ou esquinas, sendo indubitável a obstrução do tráfego e a possibilidade de ocorrência de acidentes.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n.º 12.389 - fls. 3)

ANEXO – Modelo de Credencial

ESTACIONAMENTO		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO	
	ESTACIONAMENTO VAGA MUNICÍPE Conforme Lei Municipal nº XXXXXX/XXXX		
	NÚMERO DO REGISTRO: Nº XXXXXXX/XX		
	DATA DE EMISSÃO: XX/XX/XXXX		
	ESTADO: SÃO PAULO		
	MUNICÍPIO: JUNDIAÍ		
ÓRGÃO AUTORIZADOR:			



(PL n.º. 12.389 - fls. 4)

Justificativa

Diante do crescimento constante das cidades, a frota de veículos aumentou muito nos últimos anos, tornando-se cada vez mais difícil encontrar uma vaga livre para estacionar ou mesmo vagas na chamada “zona azul”. Até mesmo os bairros mais distantes dos grandes centros sofrem com esse problema.

É de conhecimento de todos que é proibido estacionar em frente a garagens de residências, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro-CTB no art. 181, inciso IX: “onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos”. Porém, existem muitos casos em que o morador possui mais de um veículo e um deles acaba necessitando ser estacionado em frente à residência, mais especificamente, em frente a garagem. Pelo CTB esse morador poderá ser multado, pois está infringindo a lei.

A consideração destes dois aspectos (dificuldade em se achar uma vaga para estacionar em lugar permitido e a penalização por estacionar em frente a garagens de residências) é que nos levou à elaboração do presente projeto.

Este visa permitir ao município que estacione seu veículo em frente à garagem de sua residência sem correr o risco de ser penalizado. Para isso, o Município deverá emitir uma credencial (muito parecida com a credencial para o idoso) que permitirá ao município identificar seu veículo quando ele estiver estacionado em frente à garagem de sua residência.

Ressalta-se que este projeto visa atribuir a permissão somente para os moradores da residência para que possam estacionar seus veículos naquele local, delimitando assim a sua ocupação/utilização.

Sala das Sessões, 09/10/2017


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
“Arnaldo da Farmácia”



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 376

PROJETO DE LEI Nº 12.389

PROCESSO Nº 78.173

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei busca autorizar o morador a estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência.

A propositura apresenta suas justificativas às fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

Em que pese a sua finalidade, o projeto de lei se nos afigura inconstitucional e ilegal, pelas razões a seguir demonstradas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE.

A matéria tratada na propositura em análise se insere na competência legislativa **privativa da União**, à luz do art. 22, inciso XI, da CF. Di-lo:

Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:

[...]

XI- Trânsito e Transporte;

Sendo assim, resta evidente a ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRB/1988), posto que a pretendida autorização ao morador para estacionar defronte de garagem, ainda que lhe seja própria, é tema alcançado pela legislação de trânsito e, portanto, fora do alcance legislativo municipal.

Esclareça-se, ainda, que não se pode falar de hipótese de competência complementar, pois o intento contemplado pelo projeto de lei **não está afeto ao interesse local**. Ressalta-se, então, que a repartição constitucional de competências é norteadada pela Princípio da Predominância do Interesse que, no presente caso, não é local. Logo, a competência para legislar sobre o tema, *in casu*, é privativa da União.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Ns.	08
proc.	

Veja-se a seguir posicionamento cedição do **Egrégio Supremo Tribunal Federal** que, a propósito, afasta também dos Estados a possibilidade de legislar sobre a matéria em análise:

STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ADI 2960 RS (STF)

Data de publicação: 08/05/2013

Ementa: **EMENTA** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. **Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal.** Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**

[grifo nosso]

STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ADI 2137 RJ (STF)

Data de publicação: 08/05/2013

Ementa: **EMENTA** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279 /99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279 /99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. **Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição.** Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS;



ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC.

3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

[grifo nosso]

Resgatamos também parecer da MD Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, que em parecer, defendeu a inconstitucionalidade de lei, desta vez municipal, com base no mesmo fundamento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI Nº 70003867827

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ESTEIO

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE ESTEIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 2.592/96, de Esteio, que regulamenta o trânsito de bicicletas nas vias do Município. Possibilidade jurídica do pedido, mesmo diante de regra de competência reproduzida da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da Lei em exame, porquanto trata de matéria exclusiva da União. Ofensa ao art. 8º da Constituição do Estado, c/c **art. 22, XI, da CF.** Incompatibilidade, igualmente, com os artigos 10 e 60, II, "d", daquela Constituição.

[grifo nosso]

Por conseguinte, o projeto de lei é inconstitucional por lesão frontal aos artigos 2º e 22, inciso, da CRB/1988.

DA ILEGALIDADE.

Outrossim, a propositura apresenta vícios de ilegalidade na medida em que colide com a Lei Federal nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, mais especificamente em seu artigo 181, inciso IX, *in verbis*:

Art. 181. Estacionar o veículo:

[...]

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:



Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

Destaque-se que o Código de Trânsito Brasileiro não escusa o proprietário da garagem da observância do comando normativo, logo, eventual lei municipal igualmente não poderia fazê-lo. Assim sendo, a proposta fere também o Princípio Constitucional da Legalidade, conforme artigos 37, *caput*, da CRB/1988 e 111, da CE-SP.

Diante do exposto, as ilegalidades condenam o projeto de lei, que não pode prosperar do ponto de vista jurídico.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Face o disposto no inciso I, do art. 139, do R.I., considerando-se os vícios de juridicidade sinalizados, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 09 de outubro de 2017.



Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Elvís Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



Júlia Arruda
Estagiária de Direito



Tramitar
no/10/17



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.173

PROJETO DE LEI 12.389, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que autoriza o morador a estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência.

PARECER

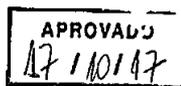
Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações regimentais, analisar o projeto, que pretende autorizar o morador a estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência.

Em que pese os valorosos propósitos do nobre Vereador, do ponto de vista desta Comissão de Justiça e Redação temos que a medida apresenta inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é da União e não dos municípios, como dispõe o artigo 22, XI, da Constituição Federal.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503) proíbe em seu artigo 181, IX, o estacionamento de veículos em guias rebaixadas destinadas à entrada ou saída de veículos. Portanto, nesse aspecto o texto ora proposto é totalmente contrário e não deve prosperar.

Por essas razões, somos contrários à tramitação do projeto.

Sala das Comissões, 10/10/2017.



Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
'Dika Xique Xique'

EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vetor Oeste'

PAULO SERGIO MARTINS
PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Ass: *Diego Lula Silva*

Nome: _____

18/10/17



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 10
7

Processo 78.173

PUBLICAÇÃO
23/02/18

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.389

Autoriza o morador a estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de fevereiro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo morador é autorizado a estacionar o veículo de sua propriedade na área de guia rebaixada existente diante da garagem de sua residência.

Parágrafo único. O estacionamento nessa condição implica:

- I – descaracterização de infração e não aplicação da sanção correspondente;
- II – comprovação de propriedade do veículo e de residência no local, mediante credencial fornecida pelo Executivo, na forma do modelo Anexo desta lei, devidamente carimbada;
- III – manutenção da credencial dentro do veículo, em local de fácil visualização e leitura;

Art. 2º. São documentos exigidos para a emissão da credencial:

- I – comprovante de residência em nome do interessado;
- II – cópia da folha de rosto do carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU do ano vigente, devidamente preenchido e sem débito com a Municipalidade;
- III – comprovante de propriedade do veículo;



(Autógrafo do PL n.º 12.389 - fls. 2)

IV – cópia dos seguintes documentos pessoais:

- a) Carteira Nacional de Habilitação-CNH;
- b) Registro Geral-RG; e
- c) Cadastro de Pessoas Físicas-CPF.

Art. 3º. A presente autorização não se aplica nos seguintes casos:

- I – local sinalizado como área de estacionamento proibido;
- II – em vias de grande fluxo de veículos, como avenidas e rodovias; e
- III – quando a residência estiver localizada em curvas ou esquinas, sendo indubitável a obstrução do tráfego e a possibilidade de ocorrência de acidentes.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de dois mil e dezoito
(20/02/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 12
7
5

(Autógrafo do PL n°. 12.389 - fls. 3)

ANEXO – Modelo de Credencial

ESTACIONAMENTO		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO	
	ESTACIONAMENTO VAGA MUNÍCIPE Conforme Lei Municipal nº XXXXXX/XXXX		
	NÚMERO DO REGISTRO: N° XXXXXXXX/XX		
	DATA DE EMISSÃO: XX/XX/XXXX		
	ESTADO: SÃO PAULO		
MUNICÍPIO: JUNDIAÍ			
ÓRGÃO AUTORIZADOR:			



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 15
15
15

PROJETO DE LEI Nº. 12.389

PROCESSO Nº. 78.173

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21,02,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Reide Filizora

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

14,03,18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
23/03/18

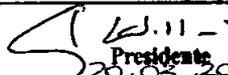
fls. 16

Ofício GP.L nº 41/2018 CÂMARA M. JUNDIAÍ (DE) 14/Mar/2018 16:09 078294

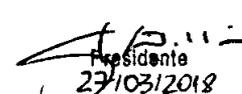
Processo nº 5.337-1/2018

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Jundiá, 13 de março de 2018.


Presidente
20/03/2018
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

REJEITADO

Presidente
23/03/2018

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.389, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão visa autorizar o morador a estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência.

Inicialmente, cumpre observar que apesar do parecer jurídico da lavra dos ilustres Procuradores da Câmara Municipal de Jundiá concluir pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, a mesma foi aprovada pelos Nobres Vereadores.

As disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 22, trânsito e transporte é matéria de competência privativa da União, a saber:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

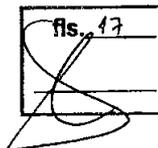
XI – trânsito e transporte;

(...)"

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata de matéria cuja competência é privativa da União e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 041/2018 - Processo nº 5.337-1/2018 – PL nº 12.389 – fls. 2)

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Ainda, insta destacar, também, que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece em seu art. 181, que constitui infração de trânsito estacionar o veículo "onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos".

Nesse sentido, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna**.

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *ipsis litteris*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.072, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO QUE 'PROÍBE O USO DE PELÍCULA REFLETIVA TIPO 'INSUFILME' NOS VIDROS DOS VEÍCULOS OFICIAIS DOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 041/2018 - Processo nº 5.337-1/2018 – PL nº 12.389 – fls. 3)

ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO - SP' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LEI MUNICIPAL, ADEMAIS, QUE EXTRAPOLA REGRAS GERAIS ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE". "A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie critérios legitimamente veiculados pela União, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa privativa da União, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional". "A disciplina legislativa que estabelece a proibição total de utilização de película refletiva por veículos oficiais do Município contraria regras permissivas estabelecidas em texto normativo de alcance nacional, o que configura usurpação de competência da União e traduz, ipso facto, ofensa ao princípio federativo".

(TJ-SP - ADI: 22041894720168260000 SP 2204189-47.2016.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 19/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/04/2017)

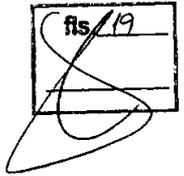
Portanto, assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP



(Ofício GP.L nº 041/2018 - Processo nº 5.337-1/2018 – PL nº 12.389 – fls. 4)

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

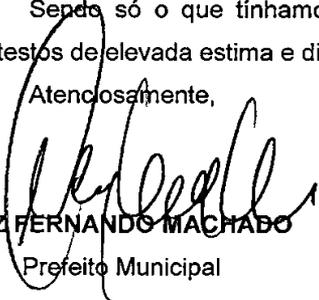
Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 523

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.389

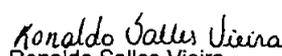
PROCESSO Nº 78.173

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que autoriza o morador a estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 16/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênha para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 376, de fls. 07/10, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

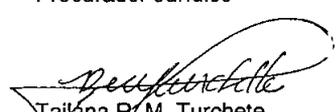
S.m.e.

Jundiaí, 14 de março de 2018.


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Jailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.173

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.389, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que autoriza o morador a estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência.

PARECER

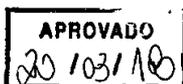
Acrescentando referências constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias, o sr. Prefeito alega, para este veto total, ser a proposta ilegal e inconstitucional porque, ao pretender inovar a legislação de trânsito, desrespeita a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Código de Trânsito Brasileiro. Das razões do veto podem-se realçar, em síntese, estes tópicos:

"Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.(...)/ Ainda insta destacar também que (...) o Código de Trânsito Brasileiro estabelece (...) que constitui infração de trânsito estacionar o veículo "onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos."

A Procuradoria Jurídica endossa, de sua parte, a motivação do veto.

A esta Comissão cabe regimentalmente manifestar-se no campo jurídico, razão pela qual este relator, acompanhando também as razões do veto, lança em conclusão voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 20-03-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlós Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sérgio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 22
[Handwritten signature]

Ofício PF/DL nº 528/2018

Em 27 de março de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V. Exª e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 12.389 (objeto do Of. GP.L. nº 41/2018) foi REJEITADO na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>28/03/18</i>

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/04/2018



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 23

Processo 78.173

LEI Nº 8.933, DE 04 DE ABRIL DE 2018

Autoriza o morador a estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de março de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo morador é autorizado a estacionar o veículo de sua propriedade na área de guia rebaixada existente diante da garagem de sua residência.

Parágrafo único. O estacionamento nessa condição implica:

I – descaracterização de infração e não aplicação da sanção correspondente;

II – comprovação de propriedade do veículo e de residência no local, mediante credencial fornecida pelo Executivo, na forma do modelo Anexo desta lei, devidamente carimbada;

III – manutenção da credencial dentro do veículo, em local de fácil visualização e leitura;

Art. 2º. São documentos exigidos para a emissão da credencial:

I – comprovante de residência em nome do interessado;

II – cópia da folha de rosto do carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU do ano vigente, devidamente preenchido e sem débito com a Municipalidade;

III – comprovante de propriedade do veículo;

IV – cópia dos seguintes documentos pessoais:

a) Carteira Nacional de Habilitação-CNH;

5/2/18



(Lei nº 8.933/2018 - fls. 2)

b) Registro Geral-RG; e

c) Cadastro de Pessoas Físicas-CPF.

Art. 3º. A presente autorização não se aplica nos seguintes casos:

I – local sinalizado como área de estacionamento proibido;

II – em vias de grande fluxo de veículos, como avenidas e rodovias; e

III – quando a residência estiver localizada em curvas ou esquinas, sendo indubitável a obstrução do tráfego e a possibilidade de ocorrência de acidentes.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de abril de dois mil e dezoito (04/04/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de abril de dois mil e dezoito (04/04/2018).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



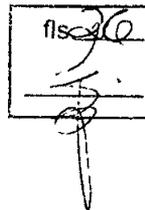
(Lei nº 8.933/2018 - fls. 3)

ANEXO – Modelo de Credencial

ESTACIONAMENTO		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO	
	ESTACIONAMENTO VAGA MUNÍCIPE Conforme Lei Municipal nº XXXXXX/XXXX		
	NÚMERO DO REGISTRO: Nº XXXXXXXX/XX		
	DATA DE EMISSÃO: XX/XX/XXXX		
	ESTADO: SÃO PAULO MUNICÍPIO: JUNDIAÍ ÓRGÃO AUTORIZADOR:		



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Of. PR/DL 545/2018

Jundiaí, 04 de abril de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento, encaminho a V. Exª cópia da Lei nº 8.933, promulgada por esta Presidência, na presente data, por força de rejeição do veto total ao Projeto de Lei nº 12.389.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.	
Nome:	Christiane
Identidade:	19.801.980-4
Em:	04/04/18

PROJETO DE LEI Nº. 12.389

Juntadas:

fls. 02/06 em 09/10/18; fls. 07/10 em 10/10/18;
fls. 11 em 18/10/2018; ;
fls. 12/15 em 21/02/18; fls. 16/19 em 14.03.18
fls. 20 em 15 de março de 2018; fls. 21 em 21/03/18;
fls. 22 em 28/03/2018; ; fls. 23/06 em 04/04/18

Observações:



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PÉRICLES PIZA, M.D. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2086693-26.2018.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2086693-26.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8933/2018
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. PÉRICLES PIZA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, pelo Procurador-Geral **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522; pelo Procurador Jurídico **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061; e pelas Estagiárias **TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE** inscrito na OAB/SP sob nº 221.476-E; e **JÚLIA ARRUDA**, RG 37.938.975-7, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJ-SP, prestar as seguintes **informações**:



DAS INFORMAÇÕES:

1. A lei ora hostilizada deriva do Projeto de Lei nº 12.389, de autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, *que autoriza o morador a estacionar o veículo próprio defronte da garagem de sua residência, conforme processo administrativo CMJ – 78.173 (juntamos cópia integral).*
2. A análise da Procuradoria Jurídica manifestou-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, entendendo tratar-se de vício de iniciativa, já que a competência para este projeto é privativa da União, bem como, colide com a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), respectivamente (fls. 07/10).
3. A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer desfavorável ao Projeto de Lei, com fundamento nos mesmos termos indicados pela Procuradoria Jurídica (fls. 11).
4. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro de 2018, o projeto foi efetivamente aprovado pela Casa Legislativa.
5. O Chefe do Poder Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, encaminhando suas motivações por meio do Ofício GP.L nº 41/2018 (fls. 16/19).
6. A Procuradoria Jurídica, reafirmou seu posicionamento inicial, acolhendo, portanto, as razões de veto apresentadas pelo Prefeito (fl. 20).
7. Em seguida, pela unanimidade de seus membros, a Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela manutenção do veto (favorável ao veto total oposto – fls. 21).



8. Ao final do processo legislativo, o veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 27 de março de 2018, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei nº 8.933, de 04 de abril de 2018.

9. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061**, os quais receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Jundiaí, 04 de maio de 2018.

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico
OAB/SP 85.061

TAILANA R. M. TURCHETE
Estagiária de Direito
OAB/SP 221.476-E

JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito
RG 37.938.975-7



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Procuradores Jurídicos deste Legislativo, advogados FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob Nº. 131.522, e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061, e as estagiárias de direito, JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, e TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE, portadora do RG nº 46.586.697-9, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2086693-26.2018.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 4 de maio de 2018.

GUSTAVO MARTINELLI

Vereador Presidente

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

fls.	31
PROC.	04

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS EM 02/05/2018

04/05/2018-2086693-26.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8933/2018; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**;

[CodGrifon: 86109236]

*Lei 8933/2018 - autoriza o morador a estacionar veículo próprio
defronte da garagem de sua residência.*

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2018

Conflito de competência 1

Direta de Inconstitucionalidade 4

Mandado de Segurança 1

Reclamação 1

Total 7

04/05/2018-2086693-26.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; PÉRICLES PIZA; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8933/2018; Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[CodGrifon: 86109580]

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 2086693-26.2018 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2086693-26.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área : Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8933/2018
Distribuição: Órgão Especial
Relator: PÉRICLES PIZA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

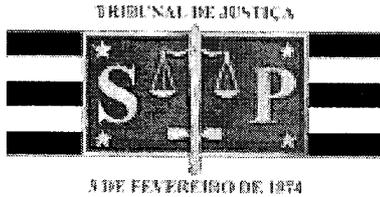
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiáí
Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
07/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 04/05/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2568
07/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 04/05/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2568
02/05/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) PÉRICLES PIZA
02/05/2018	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13319 - Péricles Piza
02/05/2018	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
02/05/2018	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	20866932620188260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	04/05/2018 17:20:09

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	ADIn - Informações - Lei 8.933-2018 - 1-3.pdf
Procuração:	procuracao lei 8933-2018 - 1.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	Ata de posse da mesa 2017- Gustavo Martinelli - 1-4.pdf
Documento 1:	Processo legislativo integra - Lei 8933-2018 - 1-27.pdf

fls.	34
proc.	

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

da **Lei Municipal nº 8.933, de 04 de abril de 2018**, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.868 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento interno deste egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

I - DA NORMA IMPUGNADA

A Edilidade jundiaiense aprovou o Projeto de Lei nº 12.389, de



fls.	35
proc.	

iniciativa parlamentar, que "Autoriza o morador a estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência".

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o então projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com mais rigor, ficou demonstrado que a matéria seria de competência privativa da União Federal, afrontando o pacto federativo, e ainda seria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo local, por criar obrigações administrativas.

Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a seguinte norma local:

Lei Municipal nº 8.933, de 04 de abril de 2018.

Autoriza o morador a estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo
Plenário em 27 de março de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo morador é autorizado a estacionar o veículo de sua propriedade na área de guia rebaixada diante da garagem de sua residência.

Parágrafo único. O estacionamento nessa condição implica:

- I – descaracterização de infração e não aplicação da sanção correspondente;
- II – comprovação de propriedade do veículo e de residência no local, mediante credencial fornecida pelo Executivo, na forma do modelo Anexo desta lei, devidamente carimbada;
- III – manutenção da credencial dentro do veículo, em local de fácil visualização e leitura.

Art. 2º São documentos exigidos para emissão da credencial:

- I – comprovante de residência em nome do interessado;
- II – cópia da folha de rosto do carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do ano vigente, devidamente preenchido e sem débito com a Municipalidade;
- III – comprovante de propriedade do veículo;

fls.	36
proc.	

IV – cópia dos seguintes documentos pessoais:

- Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- Registro Geral – RG;
- Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Art. 3º A presente autorização não se aplica nos seguintes casos:

I – local sinalizado como área de estacionamento proibido;

II – em vias de grande fluxo de veículos, como avenidas e rodovias; e

III – quando a residência estiver localizada em curvas ou esquinas, sendo indubitável a obstrução do tráfego e a possibilidade de ocorrência de acidentes.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de abril de dois mil e dezoito (04/04/2018).

(a) Gustavo Martinelli
Presidente

Anexo – Modelo de Credencial

ESTACIONAMENTO		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO	
	ESTACIONAMENTO VAGA MUNÍCIPE Conforme Lei Municipal nº XXXXXXX/XXXX		
	NÚMERO DO REGISTRO: Nº XXXXXXX/XX		
	DATA DE EMISSÃO: XX/XX/XXXX		
	ESTADO: SÃO PAULO		
	MUNICÍPIO: JUNDIAÍ		
ÓRGÃO AUTORIZADOR:			

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

Wal

fls.	37
proc.	

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

A norma municipal ora impugnada foi editada com o louvável propósito, acredita-se, de contribuir para maiores vagas de estacionamento. Contudo, os Edis jundiaíenses não se atentaram para os inúmeros vícios formais e materiais que a maculam, a seguir expostos resumidamente.

Como se verá, a ação deve ser julgada procedente, com a observação de que nas ações diretas de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta, o que possibilita, no controle concentrado de inconstitucionalidade, o acolhimento da pretensão por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial.

a) Parâmetros da Constituição Federal e sua aplicação no caso

De início, é preciso apontar que a norma em comento transborda da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para complementar as legislações federal e estadual, ao estabelecer novas regras de trânsito. Como é cediço, a Constituição da República, em seu artigo 22, inc. XI, estabelece ser o trânsito matéria de competência privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Tem-se, portanto, que a criação de lei sobre a possibilidade de estacionar defronte da própria garagem não interessa apenas à cidade de Jundiaí, mas é matéria a ser uniformemente tratada em âmbito nacional. Avanços sobre o padrão normativo federal, em matéria de trânsito, já foram recusados pela jurisprudência uniforme da Suprema Corte (à guisa de exemplo, citam-se as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.960 e 2.137, dentre outras). E a mesma trilha segue este festejado Tribunal de Justiça:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.072, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO QUE "PROÍBE O USO DE PELÍCULA REFLETIVA TIPO 'INSUFILME' NOS VIDROS DOS VEÍCULOS OFICIAIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – SP" - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LEI MUNICIPAL, ADEMAIS, QUE EXTRAPOLA REGRAS GERAIS ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE.

A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie critérios legitimamente veiculados pela União, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF.

É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa privativa da União, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.

A disciplina legislativa que estabelece a proibição total de utilização de película refletiva por veículos oficiais do Município contraria regras permissivas estabelecidas em texto normativo de alcance nacional, o que configura usurpação de competência da União e traduz, ipso facto, ofensa ao princípio federativo.

TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2204189-47.2016.8.26.0000, REL. DES. RENATO SARTORELLI, J. 19 ABR. 2017, DJ 20 ABR. 2017.

Com efeito, o STF decidiu que as ofensas à Constituição Federal podem ser evocadas como causa de pedir nas ações diretas de inconstitucionalidade formalizadas perante os tribunais de justiça estaduais, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, firmando a seguinte tese de repercussão geral:



fls.	39
proc.	

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais, utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

STF, Pleno, RE nº 650.898, rel. Min. Marco Aurélio, j. 1º fev. 2017.

Normas de reprodução obrigatória são dispositivos da Constituição Federal de 1988 que, como o próprio nome indica, devem ser repetidos nas Constituições Estaduais. As normas de reprodução obrigatória são também chamadas de "normas de observância obrigatória" ou "normas centrais".

Importante esclarecer que, se uma norma é de reprodução obrigatória, considera-se que ela está presente na Constituição Estadual mesmo que a carta estadual seja silente. Confira-se a explicação do Ministro Roberto Barroso, para quem normas de reprodução obrigatória são (Rcl nº 17.954 AgR):

(...) as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

Não existe um artigo da Constituição Federal que explicita quais são as normas de reprodução obrigatória. Isso foi uma construção da jurisprudência do STF. Como exemplos de normas de reprodução obrigatória podemos citar as regras da Constituição Federal que tratam sobre organização político-administrativa, competências, separação dos Poderes, servidores públicos, processo legislativo, entre outras. Veja-se importante precedente:

- O Município do Paraná aprovou lei tratando sobre direito do trabalho; foi proposta uma ADI estadual no TJ contra esta lei; o TJ pode julgar a lei inconstitucional alegando que ela viola o art. 22, I, da CF/88 (mesmo que a Constituição do Estado não tenha regra semelhante); isso porque essa regra de competência legislativa é considerada como norma de reprodução obrigatória. Nesse sentido: **STF. 1ª Turma. Rcl 17954 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, j. 21 out. 2016.**

fls.	40
proc.	

Assim, a lei local poderá ser declarada, por este egrégio Tribunal de Justiça bandeirante, inconstitucional por afronta direta da Constituição Federal, art. 22, inc. XI, em disposições que consubstanciam normas de reprodução obrigatória na Constituição Estadual paulista.

Detalha-se que a norma inquinada exige, para afastar uma infração de trânsito típica (art. 181, inc. IX, do Código de Trânsito Brasileiro), o uso de credencial fornecida pelo “Executivo”, sem especificar qual o “Executivo” seria esse que o legislador se refere, pois o modelo de credencial, constante do anexo da lei, traz o brasão da República (de utilização reservada a órgãos e documentos federais), acrescido dos dizeres “República Federativa do Brasil” e “Conselho Nacional de Trânsito”. Sendo, contudo, uma lei local, a referência, por certo, seria ao Poder Executivo Municipal, donde indevidos os acréscimos das armas e nomenclaturas próprios de órgãos federais.

É pacífica, então, a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal inquinada, a qual transborda da competência legislativa local e versa sobre matéria atribuída à União, como já referido. Com efeito, o Poder Legislativo municipal violou deliberadamente a Lei Orgânica ao decidir legislar sobre matéria de interesse claramente nacional, não local.

Frisa-se, mais uma vez, que não há interesse local, devidamente apontado na propositura parlamentar, que justifique a edição de lei própria. Com efeito, a possibilidade de estacionar defronte da garagem da residência é fato de interesse comum em variadas (ou todas as localidades), nada a atrair a competência do art. 30, inc. I, para regular a matéria, a qual deve vir trabalhada com uniformidade por legislação federal.

b) Parâmetros da Constituição Estadual e sua aplicação no caso

De mais a mais, outra inconstitucionalidade se verifica neste caso concreto. É notório que a iniciativa do processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e



fls.	41
proc.	

tem a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e os seus serviços públicos e, por consequência, de deflagrar o processo legislativo dos projetos que tenham este objeto.

Neste sentido, preceitua o artigo 46, inciso IV e V, e o artigo 72, incisos II e XII, todos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a **direção da Administração Municipal**;

(...)

XII - dispor sobre a **organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

(...)

As normas transcritas, por força do princípio da simetria, são de reprodução obrigatória. O seu teor consiste, a bem da verdade, na reprodução do conteúdo dos artigos 24, § 2º, 1 e 2, art. 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, cuja redação é a seguinte;

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;



fls.	42
proc.	

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Portanto, na presente lei, o Poder Legislativo local usurpou da competência do Chefe do Poder Executivo, em grave afronta ao princípio da separação de poderes. Este, que é um dos pilares do estado democrático de direito, tem a função de limitar o poder estatal, a fim de evitar abusos, de modo que a invasão da atribuição de um poder pelo outro coloca em risco toda a estabilidade democrática em âmbito local.

Confira-se que, a teor do inc. II do art. 1º da lei em questão, combinado com as disposições de seu art. 2º, haverá de ser formulado um cadastramento que confronte o banco de dados do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) com a propriedade do veículo automotor, tudo a ser conferido para, afinal, possibilitar a expedição de credencial “devidamente carimbada”. E o art. 4º da lei refere-se, laconicamente, a “Executivo”, o que deverá ser entendido como Poder Executivo Municipal; daí, a iniciativa parlamentar acabou por impor novas obrigações administrativas, antes inexistentes, ao arripio da atribuição do Prefeito Municipal na condução da Administração Pública.

A doutrina ensina que a Lei Orgânica é fruto da capacidade de auto-organização municipal. Reproduz-se, então, trecho clássico do Professor José Afonso da Silva, para quem: “A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades: a) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria (...)” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional

fls.	43
proc.	

Positivo. Malheiros Editores, p. 624). Então, a lei impugnada representa verdadeira ofensa à autonomia municipal, consagrada no artigo 144 da Constituição do Estado:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira **se auto-organizarão por lei orgânica**, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Como reforço argumentativo, ao se admitir a lei municipal em questão, fica autorizado que norma local derogue lei federal, porquanto, consoante já aventado, estacionar onde houver guia rebaixada é infração de trânsito típica constante do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 181. Estacionar o veículo:

(...)

IX – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

Percebe-se desta forma que a legislação federal já tratou a questão e, em particular, houve por bem considerar uma infração sujeita à sanção administrativa, independentemente da circunstância de o veículo estacionado defronte da garagem seja do próprio morador. Ao assim proceder, pensamos que o legislador federal ponderou a necessidade de a entrada de veículos estar livre, inclusive para permitir, porventura, o ingresso de alguma viatura oficial (hipoteticamente da polícia, bombeiro, ambulância etc.). A malversação da legalidade também é ofensiva da Constituição Estadual:

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Ademais disso, aqueles que são locatários não foram contemplados pela lei em questão, a ferir a isonomia. Também os que são contemplados com veículos disponibilizados pelo empregador não conseguiriam, do mesmo modo, a

fls.	44
proc.	

credencial prevista, porquanto não seriam proprietários dos automotores, muito embora na posse diuturna dos veículos.

Por fim, a lei municipal tisa o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado, cujo parágrafo primeiro veda até mesmo a delegação de atribuições de um poder ao outro:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Inclusive, há precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça paulista, nos quais declarou a inconstitucionalidade de normas municipais análogas. Eis, abaixo, as ementas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.139, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, QUE DISPUNHA, EM ESSÊNCIA, SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RADARES DE TRÂNSITO MÓVEIS, DETERMINANDO A INSTALAÇÃO DE RADARES FIXOS EM SUBSTITUIÇÃO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, AO DETERMINAR A FORMA COMO O PODER EXECUTIVO EXERCERÁ SUA ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, INVADIA INCUMBÊNCIAS PRÓPRIAS A ELE RESERVADAS. VIOLAÇÃO À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2184259-14.2014.8.26.0000. REL. DES. MÁRCIO BARTOLI, J. 28 JAN. 2015.

* * *

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.305, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA - FIXAÇÃO DE CONDUTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, IMPONDO-LHE A OBRIGAÇÃO DE "INSTALAR PLACAS INFORMATIVAS EM VIAS PÚBLICAS QUE POSSUAM RADARES ELETRÔNICOS" (ART. 1º) E DE "PROVIDENCIAR A PINTURA DE FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS, COM INTERSTÍCIO DE 50 METROS ANTES DOS RADARES" - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA -

fls.	45
proc.	

AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 0048920-88.2012.8.26.0000. REL. DES. ELLIOT AKEL, J. 29 AGO. 2012.

A presença de tantos vícios torna a Lei Municipal nº 8.933, de 04 de abril de 2018, inconstitucional, cuja declaração se requer a fim de expurgá-la definitivamente do ordenamento jurídico.

III - DA LIMINAR

Considerando os fundamentos já explanados (*fumus boni iuris*), tem-se que a suspensão da norma é premente (*periculum in mora*) para evitar que a Administração Pública tenha de principiar com medidas para regulamentar a lei em questão (de constitucionalidade duvidosa).

Como a norma questionada "entra em vigor na data de sua publicação" (art. 4º), ou seja, em 04 de abril de 2018, deve-se evitar, por liminar, que produza efeitos concretos, uma vez que colide com o ordenamento jurídico superior e, assim, está em permanente estado de inconstitucionalidade, flagrância esta que enseja a oportuna sustação de seus efeitos.

Por estas razões, solicita-se, *ab initio*, a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para a suspensão da totalidade da **Lei Municipal nº 8.933, de 04 de abril de 2018**, até decisão final.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja a presente ação recebida e processada, com a concessão da liminar pleiteada; após, requer-se a citação do Dr. Procurador-Geral do Estado, para defender a lei, e a intimação do Dr.

fls.	46
proc.	

Procurador-Geral de Justiça, para sua manifestação, nos termos da lei.

Ainda, requer a citação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí, para, querendo, prestar suas regulares informações.

Por fim, no mérito, pede seja a ação julgada PROCEDENTE, a fim de se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.933, de 04 de abril de 2018, do Município de Jundiaí, com o conseqüente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, *ex tunc*, como de rigor!

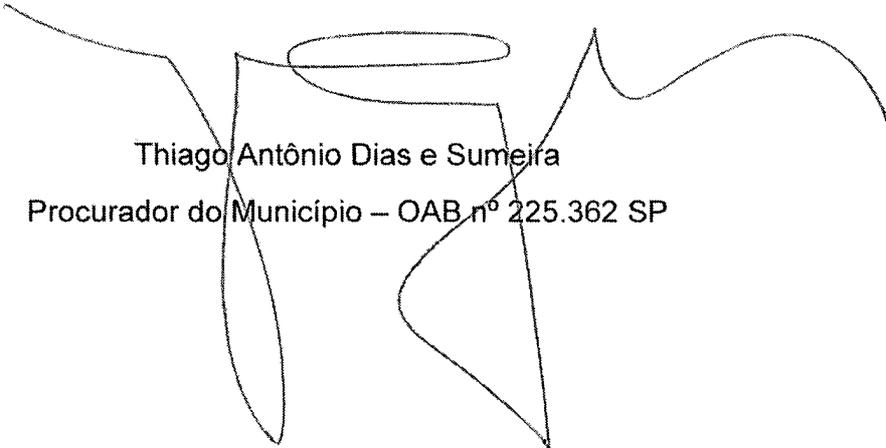
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, por inestimável.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 17 de abril de 2018.

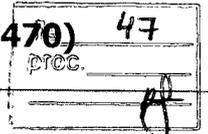


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



Thiago Antônio Dias e Sumeira
Procurador do Município – OAB nº 225.362 SP

Recorte Digital OAB/SP. Public. 1. DJSP 08/05/18, DJU 07/05/18 (75.90137470)



De : oabsp@recortedigital.adv.br

Ter, 08 de mai de 2018 07:12

Remetente : oabsp@recortedigital.adv.br

Assunto : Recorte Digital OAB/SP. Public. 1. DJSP 08/05/18,
DJU 07/05/18 (75.90137470)

Para : ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Responder para : oabsp@recortedigital.adv.br

Recorte **DIGITAL**

Essa mensagem foi produzida pelo serviço "RECORTE DIGITAL" da OAB/SP, para maiores informações sobre o serviço acesse www.oabsp.org.br.

Uma cópia dos últimos 120 dias pode ser obtida acessando o Histórico de Publicações.

CENTRAL DE SUPORTE: (11) 3185-6963 / oabsp@recortedigital.adv.br

Recorte Digital - OAB/SP - Resultado da Busca

Advogado(a)	RONALDO SALLES VIEIRA
Número da OAB	85061 - SP
Data processamento/pesquisa	08/05/2018 (DJSP)

Publicação: 1.**Data de Disponibilização:** 08/05/2018**Data de Publicação:** 09/05/2018**Jornal:** Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO**Página:** 01678**Local:** DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção V
Intimações de Despachos**Vara:** Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309**Publicação:** DESPACHO

Nº 2086693-26.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da

Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai -
DESPACHO Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2086693-26.2018.8.26.0000 Relator (a): PERICLES PIZA Orgao Julgador: Orgao Especial Vistos. Trata-se de Acao Direta de Inconstitucionalidade impulsionada pelo Prefeito de Jundiai visando, desde logo, a suspensao da lei municipal nº 8.933, de 04 de abril de 2018 que dispoe sobre autorizacao de morador estacionar veiculo proprio defronte da garagem de sua residencia, eis que no seu entender padece de vicio de iniciativa. Pois bem. Como se sabe, a concessao de medida liminar em acao direta de inconstitucionalidade somente e possivel quando presentes o fumus boni iuris, compreendido como plausibilidade do direito arguido, e o periculum in mora, entendido como o receio de que a demora do julgamento acarrete dano grave ou de dificil reparacao para a ordem publica. Entretanto, nao estao presentes os requisitos justificadores de sua concessao, ante o exame sumario da inicial e dos documentos que a instruem. Sem adentrar no merito acerca da norma impugnada inserir-se ou nao em materia de competencia legislativa, nao se identifica o periculum in mora invocado pela exordial, arguido como medida a evitar a ocorrencia de maiores prejuizos aos cofres publicos. Motivo pelo qual, indefiro a medida cautelar pleiteada. Requistem-se as informacoes a digna autoridade requerida (Presidente da Camara do municipio de Jundiai), para resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Apos, cite-se o douto Procurador-Geral do Estado, para que, nos termos teor do artigo 90, paragrafo 2º, da Constituicao Estadual Bandeirante, promova a defesa do texto impugnado, no que couber. Por fim, de-se vista a douda Procuradoria Geral de Justica, para manifestacao e, ultimas tais providencias, tornem conclusos para julgamento. Intime-se. Sao Paulo, 7 de maio de 2018. PERICLES PIZA Relator - Magistrado (a) Pericles Piza - Advs: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) - Palacio da Justica - Sala 309

fls.	48
proc.	

Página: [Ver a página](#)

Total de Publicações: 1

A utilização do Serviço pelo Usuário implica na sua aceitação do TERMO DE ADESÃO E USO DO SERVIÇO.

fis. 49
proc. _____

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

PRÓXIMOS JULGAMENTOS

Seção de processamento do(a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça
ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 26 DE SETEMBRO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INICIO ÀS 13:30 HORAS.

NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE.NOS

PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE. *ex 8933/2018*

14/09/2018-17 - 2086693-26.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator Péricles Piza - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Advogado: Thiago Antônio Dias E-Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 52) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 52)

fls. 50
proc. _____

Data de Disponibilização: 28/09/2018 Lei 8933/2018

Data de Publicação: 01/10/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02651

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA.

Subseção VIII Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente. após intimação do acórdão na Subseção IX)

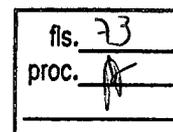
Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: SESSAO DE JULGAMENTO ORDINARIA DO (A) ORGAO ESPECIAL REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2018 PRESIDIDA PELO EXMO (A). SR (ª). DES. PEREIRA CALÇAS, SECRETARIADA PELO (A) SR. (ª) SULIENE CALEFE DOS SANTOS CHICONELLI. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI E ADEMIR BENEDITO. PRESENTES, AINDA, OS EXMOS. SRS. DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. PEREIRA CALÇAS PARA PROPOR MOÇÕES DE PESAR À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. CELSO LUIZ LIMONGI (APOSENTADO), PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO BIÊNIO 2006/2007, EM VIRTUDE DO SEU FALECIMENTO; E À FAMÍLIA DA EXMª. SRª. DESª. LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, DIANTE DO PASSAMENTO DO SEU GENITOR, SR. VICENTE SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. O EXMO. SR. DES. RENATO SARTORELLI RENDEU HOMENAGENS AO ILMO. SR. DR. HENRIQUE ÁVILA, QUE FOI RECONDUZIDO PARA O NOVO MANDATO DE DOIS ANOS NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CONFORME ATA ASSINADA PELO EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DESEJANDO-LHE MUITA SAÚDE E O RESPEITO DE TODOS, AO QUE ADERIRAM OS DEMAIS EXMOS. DESEMBARGADORES. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

2086693-26.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator: Des.: Pericles Piza - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - JULGARAM A ACAO PROCEDENTE. V.U. - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 52) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061**/SP) (Fls: 52)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO n°. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro n°. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA AB INITIO UTIS. (TJ/SP, ADI n° 0229401- 46.2012.8.26.0000, Rel. Des.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls.	24
PROC.	<i>[assinatura]</i>

Amado de Faria, julgado em 10/04/2013).

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo procedente** o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº Lei 8933, de 04 de abril de 2018 do Município de Jundiaí.

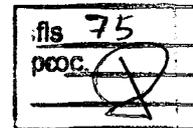
PÉRICLES PIZA

Relator



MENU

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 2086693-26.2018



Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do Processo

Processo: 2086693-26.2018.8.26.0000 Arquivado administrativamente

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 8933/2018

Distribuição: Órgão Especial

Relator: PÉRICLES PIZA

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

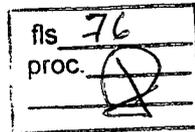
Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

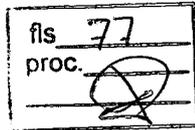
Data	Movimento
21/11/2018	Processo encaminhado para o Arquivo <i>Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]</i>
14/11/2018	Expedido Termo <i>Juntada de AR</i>
08/11/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Trânsito em Julgado</i>
31/10/2018	Informação <i>Remessa ofício - nº 3675</i>
29/10/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Ofício <i>Encaminhando cópia do V. Acórdão - p</i>
16/10/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 15/10/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2679</i>
15/10/2018	Prazo
15/10/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i>
09/10/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00998199-0 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 09/10/2018 16:45</i>



Data	Movimento
09/10/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
04/10/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
03/10/2018	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20180000760004, com 10 folhas.</i>
01/10/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 28/09/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2669</i>
28/09/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Acórdão Finalizado <i>Acórdão Eletronico</i>
26/09/2018	Procedência
26/09/2018	Julgado <i>JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.</i>
17/09/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 14/09/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2659</i>
11/09/2018	Inclusão em Pauta <i>Para 26/09/2018</i>
06/09/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
05/09/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho À Mesa <i>À Mesa. Voto n.º 37.675</i>
11/07/2018	Conclusos para o Relator
11/07/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
11/07/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00636441-9 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 10/07/2018 15:59</i>
27/06/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
22/06/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00565581-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 20/06/2018 10:03</i>
22/06/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
13/06/2018	Mandado Juntado
13/06/2018	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
24/05/2018	Informação <i>Remessa - Mandado</i>
18/05/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE art 90 CE</i>
09/05/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 08/05/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2570</i>
08/05/2018	Prazo
08/05/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
07/05/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
07/05/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho <i>DESPACHO Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2086693-26.2018.8.26.0000 Relator(a): PÉRICLES PIZA Órgão Julgador: Órgão Especial Vistos. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade impulsionada pelo Prefeito de Jundiá visando, desde logo, a suspensão da lei municipal nº 8.933, de 04 de abril de 2018 que dispõe sobre autorização de morador estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência, eis que no seu entender padece de vício de iniciativa. Pois bem. Como se sabe, a concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade somente é possível quando presentes o fumus boni iuris, compreendido como plausibilidade do direito arguido, e o periculum in mora, entendido como o receio de que a demora do julgamento acarrete dano grave ou de difícil reparação para a ordem pública. Entretanto, não estão presentes os requisitos justificadores de sua concessão, ante o exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem. Sem adentrar no mérito acerca da norma impugnada inserir-se ou não em matéria de competência legislativa, não se identifica o periculum in mora invocado pela exordial, arguido como medida a evitar a ocorrência de maiores prejuízos aos cofres públicos. Motivo pelo qual, indefiro a medida cautelar pleiteada. Requistem-se as informações à digna autoridade requerida (Presidente da Câmara do município de Jundiá), para resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se o douto Procurador-Geral do Estado, para que, nos termos teor do artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual Bandeirante, promova a defesa do texto impugnado, no que couber. Por fim, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação e, ultimadas tais providências, tornem conclusos para julgamento. Intime-se. São Paulo, 7 de maio de 2018. PÉRICLES PIZA Relator</i>
07/05/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 04/05/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2568</i>
07/05/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 04/05/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2568</i>
05/05/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00398736-9 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 04/05/2018 17:20</i>
05/05/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
02/05/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>PÉRICLES PIZA</i>
02/05/2018	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13319 - Péricles Piza</i>
02/05/2018	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
02/05/2018	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.



Petições diversas

Data	Tipo
04/05/2018	Presta Informações
20/06/2018	Petições Diversas
10/07/2018	Parecer da PGJ
09/10/2018	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Péricles Piza (37.675)
2º	Evaristo dos Santos
3º	Márcio Bartoli
4º	João Carlos Saletti
5º	Francisco Casconi
6º	Renato Sartorelli
7º	Carlos Bueno
8º	Ferraz de Arruda
9º	Sérgio Rui
10º	Salles Rossi
11º	Ricardo Anafe
12º	Alvaro Passos
13º	Beretta da Silveira
14º	Antonio Celso Aguilar Cortez
15º	Alex Zilenovski
16º	Geraldo Wohlers
17º	Elcio Trujillo
18º	Cristina Zucchi
19º	Ademir Benedito
20º	Pereira Calças
21º	Artur Marques
22º	Pinheiro Franco
23º	Xavier de Aquino
24º	Antonio Carlos Malheiros
25º	Moacir Peres

Julgamentos

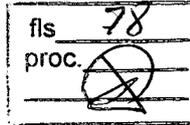
Data	Situação do julgamento	Decisão
26/09/2018	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 6.1 - Serv. de Proce. do Órgão Especial



Direta de Inconstitucionalidade - nº 2086693-26.2018.8.26.0000 - nº antigo .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 07/11/2018.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

Camila Seres Da Roza Silva - Matrícula: M371576
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

fls.	79
proc.	1

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2086693-26.2018.8.26.0000**
 Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**
 Assunto: **Atos Administrativos**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Partes: **é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**
 Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**
 Nº do processo na origem: **8933/2018**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Camila Seres Da Roza Silva - Matrícula M371576
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 12.389

Juntadas:

fls. 02/06 em 09/10/18; fls. 07/10 em 10/10/18;
fls. 11 em 18/10/2018; fls. 12/15 em 21/02/18; fls. 16/19 em 14.03.18
fls. 20 em 15 de março de 2018; fls. 21 em 21/03/18;
fls. 22 em 28/03/2018; fls. 23/26 em 04/04/18;
fls. 27/33 em 04/05/18 pp; fls. 34/46, 07/08/18; fls. 47/48 em 08/05/18 pp;
fls. 49 em 14/09/18 pp; fls. 50 em 28/09/18 pp; fls. 51/62 em 01/10/2018 pp;
fls. 63 em 15/10/2018 pp; fls. 64/74 em 13/11/18 pp; fls. 75/79 em
02/01/2019;

Observações:

→ INFORMAMOS O AUTOR DA PROPOSITURA SOBRE A ADI - 07.05.18.



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PÉRICLES PIZA, M.D. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2086693-26.2018.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2086693-26.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8933/2018
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. PÉRICLES PIZA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, pelo Procurador-Geral **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522; pelo Procurador Jurídico **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061; e pelas Estagiárias **TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE** inscrito na OAB/SP sob nº 221.476-E; e **JÚLIA ARRUDA**, RG 37.938.975-7, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJ-SP, prestar as seguintes **informações**:



DAS INFORMAÇÕES:

1. A lei ora hostilizada deriva do Projeto de Lei nº 12.389, de autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, *que autoriza o morador a estacionar o veículo próprio defronte da garagem de sua residência, conforme processo administrativo CMJ – 78.173 (juntamos cópia integral).*
2. A análise da Procuradoria Jurídica manifestou-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, entendendo tratar-se de vício de iniciativa, já que a competência para este projeto é privativa da União, bem como, colide com a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), respectivamente (fls. 07/10).
3. A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer desfavorável ao Projeto de Lei, com fundamento nos mesmos termos indicados pela Procuradoria Jurídica (fls. 11).
4. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro de 2018, o projeto foi efetivamente aprovado pela Casa Legislativa.
5. O Chefe do Poder Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, encaminhando suas motivações por meio do Ofício GP.L nº 41/2018 (fls. 16/19).
6. A Procuradoria Jurídica, reafirmou seu posicionamento inicial, acolhendo, portanto, as razões de veto apresentadas pelo Prefeito (fl. 20).
7. Em seguida, pela unanimidade de seus membros, a Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela manutenção do veto (favorável ao veto total oposto – fls. 21).



8. Ao final do processo legislativo, o veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 27 de março de 2018, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei nº 8.933, de 04 de abril de 2018.

9. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061**, os quais receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Jundiaí, 04 de maio de 2018.

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico
OAB/SP 85.061

TAILANA R. M. TURCHETE
Estagiária de Direito
OAB/SP 221.476-E

JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito
RG 37.938.975-7



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Procuradores Jurídicos deste Legislativo, advogados FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob Nº. 131.522, e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061, e as estagiárias de direito, JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, e TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE, portadora do RG nº 46.586.697-9, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2086693-26.2018.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 4 de maio de 2018.

GUSTAVO MARTINELLI

Vereador Presidente

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

fls.	31
proc.	04

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS EM 02/05/2018

04/05/2018-2086693-26.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8933/2018; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**;

[CodGrifon: 86109236]

*Lei 8933/2018 - autoriza o morador a estacionar veículo próprio
defronte da garagem de sua residência.*

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2018

Conflito de competência 1

Direta de Inconstitucionalidade 4

Mandado de Segurança 1

Reclamação 1

Total 7

04/05/2018-2086693-26.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; PÉRICLES PIZA; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8933/2018; Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[CodGrifon: 86109580]

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 2086693-26.2018 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2086693-26.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área : Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8933/2018
Distribuição: Órgão Especial
Relator: PÉRICLES PIZA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

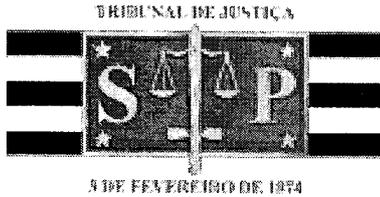
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiáí
Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
07/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 04/05/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2568
07/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 04/05/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2568
02/05/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) PÉRICLES PIZA
02/05/2018	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13319 - Péricles Piza
02/05/2018	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
02/05/2018	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	20866932620188260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	04/05/2018 17:20:09

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí
--------------	--

Documentos

Petição*:	ADIn - Informações - Lei 8.933-2018 - 1-3.pdf
Procuração:	procuracao lei 8933-2018 - 1.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	Ata de posse da mesa 2017- Gustavo Martinelli - 1-4.pdf
Documento 1:	Processo legislativo integra - Lei 8933-2018 - 1-27.pdf

fls.	34
proc.	

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

da **Lei Municipal nº 8.933, de 04 de abril de 2018**, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.868 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento interno deste egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

I - DA NORMA IMPUGNADA

A Edilidade jundiaiense aprovou o Projeto de Lei nº 12.389, de



fls.	35
proc.	

iniciativa parlamentar, que "Autoriza o morador a estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência".

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o então projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com mais rigor, ficou demonstrado que a matéria seria de competência privativa da União Federal, afrontando o pacto federativo, e ainda seria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo local, por criar obrigações administrativas.

Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a seguinte norma local:

Lei Municipal nº 8.933, de 04 de abril de 2018.

Autoriza o morador a estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de março de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo morador é autorizado a estacionar o veículo de sua propriedade na área de guia rebaixada diante da garagem de sua residência.

Parágrafo único. O estacionamento nessa condição implica:

- I – descaracterização de infração e não aplicação da sanção correspondente;
- II – comprovação de propriedade do veículo e de residência no local, mediante credencial fornecida pelo Executivo, na forma do modelo Anexo desta lei, devidamente carimbada;
- III – manutenção da credencial dentro do veículo, em local de fácil visualização e leitura.

Art. 2º São documentos exigidos para emissão da credencial:

- I – comprovante de residência em nome do interessado;
- II – cópia da folha de rosto do carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do ano vigente, devidamente preenchido e sem débito com a Municipalidade;
- III – comprovante de propriedade do veículo;

fls.	36
proc.	

IV – cópia dos seguintes documentos pessoais:

- Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- Registro Geral – RG;
- Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Art. 3º A presente autorização não se aplica nos seguintes casos:

I – local sinalizado como área de estacionamento proibido;

II – em vias de grande fluxo de veículos, como avenidas e rodovias; e

III – quando a residência estiver localizada em curvas ou esquinas, sendo indubitável a obstrução do tráfego e a possibilidade de ocorrência de acidentes.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de abril de dois mil e dezoito (04/04/2018).

(a) Gustavo Martinelli
Presidente

Anexo – Modelo de Credencial

ESTACIONAMENTO		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO	
	ESTACIONAMENTO VAGA MUNÍCIPE Conforme Lei Municipal nº XXXXXXX/XXXX		
	NÚMERO DO REGISTRO: Nº XXXXXXX/XX		
	DATA DE EMISSÃO: XX/XX/XXXX		
	ESTADO: SÃO PAULO		
	MUNICÍPIO: JUNDIAÍ		
ÓRGÃO AUTORIZADOR:			

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

Wal

fls.	37
proc.	

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

A norma municipal ora impugnada foi editada com o louvável propósito, acredita-se, de contribuir para maiores vagas de estacionamento. Contudo, os Edis jundiaíenses não se atentaram para os inúmeros vícios formais e materiais que a maculam, a seguir expostos resumidamente.

Como se verá, a ação deve ser julgada procedente, com a observação de que nas ações diretas de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta, o que possibilita, no controle concentrado de inconstitucionalidade, o acolhimento da pretensão por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial.

a) Parâmetros da Constituição Federal e sua aplicação no caso

De início, é preciso apontar que a norma em comento transborda da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual, ao estabelecer novas regras de trânsito. Como é cediço, a Constituição da República, em seu artigo 22, inc. XI, estabelece ser o trânsito matéria de competência privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Tem-se, portanto, que a criação de lei sobre a possibilidade de estacionar defronte da própria garagem não interessa apenas à cidade de Jundiaí, mas é matéria a ser uniformemente tratada em âmbito nacional. Avanços sobre o padrão normativo federal, em matéria de trânsito, já foram recusados pela jurisprudência uniforme da Suprema Corte (à guisa de exemplo, citam-se as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.960 e 2.137, dentre outras). E a mesma trilha segue este festejado Tribunal de Justiça:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.072, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO QUE "PROÍBE O USO DE PELÍCULA REFLETIVA TIPO 'INSUFILME' NOS VIDROS DOS VEÍCULOS OFICIAIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – SP" - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LEI MUNICIPAL, ADEMAIS, QUE EXTRAPOLA REGRAS GERAIS ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE.

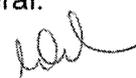
A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie critérios legitimamente veiculados pela União, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF.

É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa privativa da União, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.

A disciplina legislativa que estabelece a proibição total de utilização de película refletiva por veículos oficiais do Município contraria regras permissivas estabelecidas em texto normativo de alcance nacional, o que configura usurpação de competência da União e traduz, ipso facto, ofensa ao princípio federativo.

TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2204189-47.2016.8.26.0000, REL. DES. RENATO SARTORELLI, J. 19 ABR. 2017, DJ 20 ABR. 2017.

Com efeito, o STF decidiu que as ofensas à Constituição Federal podem ser evocadas como causa de pedir nas ações diretas de inconstitucionalidade formalizadas perante os tribunais de justiça estaduais, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, firmando a seguinte tese de repercussão geral:



fls.	39
proc.	

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais, utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

STF, Pleno, RE nº 650.898, rel. Min. Marco Aurélio, j. 1º fev. 2017.

Normas de reprodução obrigatória são dispositivos da Constituição Federal de 1988 que, como o próprio nome indica, devem ser repetidos nas Constituições Estaduais. As normas de reprodução obrigatória são também chamadas de "normas de observância obrigatória" ou "normas centrais".

Importante esclarecer que, se uma norma é de reprodução obrigatória, considera-se que ela está presente na Constituição Estadual mesmo que a carta estadual seja silente. Confira-se a explicação do Ministro Roberto Barroso, para quem normas de reprodução obrigatória são (Rcl nº 17.954 AgR):

(...) as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

Não existe um artigo da Constituição Federal que explicita quais são as normas de reprodução obrigatória. Isso foi uma construção da jurisprudência do STF. Como exemplos de normas de reprodução obrigatória podemos citar as regras da Constituição Federal que tratam sobre organização político-administrativa, competências, separação dos Poderes, servidores públicos, processo legislativo, entre outras. Veja-se importante precedente:

- O Município do Paraná aprovou lei tratando sobre direito do trabalho; foi proposta uma ADI estadual no TJ contra esta lei; o TJ pode julgar a lei inconstitucional alegando que ela viola o art. 22, I, da CF/88 (mesmo que a Constituição do Estado não tenha regra semelhante); isso porque essa regra de competência legislativa é considerada como norma de reprodução obrigatória. Nesse sentido: **STF. 1ª Turma. Rcl 17954 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, j. 21 out. 2016.**

fls.	40
proc.	

Assim, a lei local poderá ser declarada, por este egrégio Tribunal de Justiça bandeirante, inconstitucional por afronta direta da Constituição Federal, art. 22, inc. XI, em disposições que consubstanciam normas de reprodução obrigatória na Constituição Estadual paulista.

Detalha-se que a norma inquinada exige, para afastar uma infração de trânsito típica (art. 181, inc. IX, do Código de Trânsito Brasileiro), o uso de credencial fornecida pelo “Executivo”, sem especificar qual o “Executivo” seria esse que o legislador se refere, pois o modelo de credencial, constante do anexo da lei, traz o brasão da República (de utilização reservada a órgãos e documentos federais), acrescido dos dizeres “República Federativa do Brasil” e “Conselho Nacional de Trânsito”. Sendo, contudo, uma lei local, a referência, por certo, seria ao Poder Executivo Municipal, donde indevidos os acréscimos das armas e nomenclaturas próprios de órgãos federais.

É pacífica, então, a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal inquinada, a qual transborda da competência legislativa local e versa sobre matéria atribuída à União, como já referido. Com efeito, o Poder Legislativo municipal violou deliberadamente a Lei Orgânica ao decidir legislar sobre matéria de interesse claramente nacional, não local.

Frisa-se, mais uma vez, que não há interesse local, devidamente apontado na propositura parlamentar, que justifique a edição de lei própria. Com efeito, a possibilidade de estacionar defronte da garagem da residência é fato de interesse comum em variadas (ou todas as localidades), nada a atrair a competência do art. 30, inc. I, para regular a matéria, a qual deve vir trabalhada com uniformidade por legislação federal.

b) Parâmetros da Constituição Estadual e sua aplicação no caso

De mais a mais, outra inconstitucionalidade se verifica neste caso concreto. É notório que a iniciativa do processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e



fls.	41
proc.	

tem a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e os seus serviços públicos e, por consequência, de deflagrar o processo legislativo dos projetos que tenham este objeto.

Neste sentido, preceitua o artigo 46, inciso IV e V, e o artigo 72, incisos II e XII, todos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a **direção da Administração Municipal**;

(...)

XII - dispor sobre a **organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

(...)

As normas transcritas, por força do princípio da simetria, são de reprodução obrigatória. O seu teor consiste, a bem da verdade, na reprodução do conteúdo dos artigos 24, § 2º, 1 e 2, art. 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, cuja redação é a seguinte;

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;



fls.	42
proc.	

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Portanto, na presente lei, o Poder Legislativo local usurpou da competência do Chefe do Poder Executivo, em grave afronta ao princípio da separação de poderes. Este, que é um dos pilares do estado democrático de direito, tem a função de limitar o poder estatal, a fim de evitar abusos, de modo que a invasão da atribuição de um poder pelo outro coloca em risco toda a estabilidade democrática em âmbito local.

Confira-se que, a teor do inc. II do art. 1º da lei em questão, combinado com as disposições de seu art. 2º, haverá de ser formulado um cadastramento que confronte o banco de dados do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) com a propriedade do veículo automotor, tudo a ser conferido para, afinal, possibilitar a expedição de credencial “devidamente carimbada”. E o art. 4º da lei refere-se, laconicamente, a “Executivo”, o que deverá ser entendido como Poder Executivo Municipal; daí, a iniciativa parlamentar acabou por impor novas obrigações administrativas, antes inexistentes, ao arripio da atribuição do Prefeito Municipal na condução da Administração Pública.

A doutrina ensina que a Lei Orgânica é fruto da capacidade de auto-organização municipal. Reproduz-se, então, trecho clássico do Professor José Afonso da Silva, para quem: “A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades: a) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria (...)” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional

fls.	43
proc.	

Positivo. Malheiros Editores, p. 624). Então, a lei impugnada representa verdadeira ofensa à autonomia municipal, consagrada no artigo 144 da Constituição do Estado:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira **se auto-organizarão por lei orgânica**, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Como reforço argumentativo, ao se admitir a lei municipal em questão, fica autorizado que norma local derogue lei federal, porquanto, consoante já aventado, estacionar onde houver guia rebaixada é infração de trânsito típica constante do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 181. Estacionar o veículo:

(...)

IX – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

Percebe-se desta forma que a legislação federal já tratou a questão e, em particular, houve por bem considerar uma infração sujeita à sanção administrativa, independentemente da circunstância de o veículo estacionado defronte da garagem seja do próprio morador. Ao assim proceder, pensamos que o legislador federal ponderou a necessidade de a entrada de veículos estar livre, inclusive para permitir, porventura, o ingresso de alguma viatura oficial (hipoteticamente da polícia, bombeiro, ambulância etc.). A malversação da legalidade também é ofensiva da Constituição Estadual:

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Ademais disso, aqueles que são locatários não foram contemplados pela lei em questão, a ferir a isonomia. Também os que são contemplados com veículos disponibilizados pelo empregador não conseguiriam, do mesmo modo, a

fls.	44
proc.	

credencial prevista, porquanto não seriam proprietários dos automotores, muito embora na posse diuturna dos veículos.

Por fim, a lei municipal tisa o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado, cujo parágrafo primeiro veda até mesmo a delegação de atribuições de um poder ao outro:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Inclusive, há precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça paulista, nos quais declarou a inconstitucionalidade de normas municipais análogas. Eis, abaixo, as ementas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.139, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, QUE DISPUNHA, EM ESSÊNCIA, SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RADARES DE TRÂNSITO MÓVEIS, DETERMINANDO A INSTALAÇÃO DE RADARES FIXOS EM SUBSTITUIÇÃO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, AO DETERMINAR A FORMA COMO O PODER EXECUTIVO EXERCERÁ SUA ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, INVADIA INCUMBÊNCIAS PRÓPRIAS A ELE RESERVADAS. VIOLAÇÃO À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2184259-14.2014.8.26.0000. REL. DES. MÁRCIO BARTOLI, J. 28 JAN. 2015.

* * *

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.305, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA - FIXAÇÃO DE CONDUTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, IMPONDO-LHE A OBRIGAÇÃO DE "INSTALAR PLACAS INFORMATIVAS EM VIAS PÚBLICAS QUE POSSUAM RADARES ELETRÔNICOS" (ART. 1º) E DE "PROVIDENCIAR A PINTURA DE FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS, COM INTERSTÍCIO DE 50 METROS ANTES DOS RADARES" - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA -

fls.	45
proc.	

AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 0048920-88.2012.8.26.0000. REL. DES. ELLIOT AKEL, J. 29 AGO. 2012.

A presença de tantos vícios torna a Lei Municipal nº 8.933, de 04 de abril de 2018, inconstitucional, cuja declaração se requer a fim de expurgá-la definitivamente do ordenamento jurídico.

III - DA LIMINAR

Considerando os fundamentos já explanados (*fumus boni iuris*), tem-se que a suspensão da norma é premente (*periculum in mora*) para evitar que a Administração Pública tenha de principiar com medidas para regulamentar a lei em questão (de constitucionalidade duvidosa).

Como a norma questionada "entra em vigor na data de sua publicação" (art. 4º), ou seja, em 04 de abril de 2018, deve-se evitar, por liminar, que produza efeitos concretos, uma vez que colide com o ordenamento jurídico superior e, assim, está em permanente estado de inconstitucionalidade, flagrância esta que enseja a oportuna sustação de seus efeitos.

Por estas razões, solicita-se, *ab initio*, a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para a suspensão da totalidade da **Lei Municipal nº 8.933, de 04 de abril de 2018**, até decisão final.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja a presente ação recebida e processada, com a concessão da liminar pleiteada; após, requer-se a citação do Dr. Procurador-Geral do Estado, para defender a lei, e a intimação do Dr.

fls.	46
proc.	

Procurador-Geral de Justiça, para sua manifestação, nos termos da lei.

Ainda, requer a citação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí, para, querendo, prestar suas regulares informações.

Por fim, no mérito, pede seja a ação julgada PROCEDENTE, a fim de se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.933, de 04 de abril de 2018, do Município de Jundiaí, com o consequente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, *ex tunc*, como de rigor!

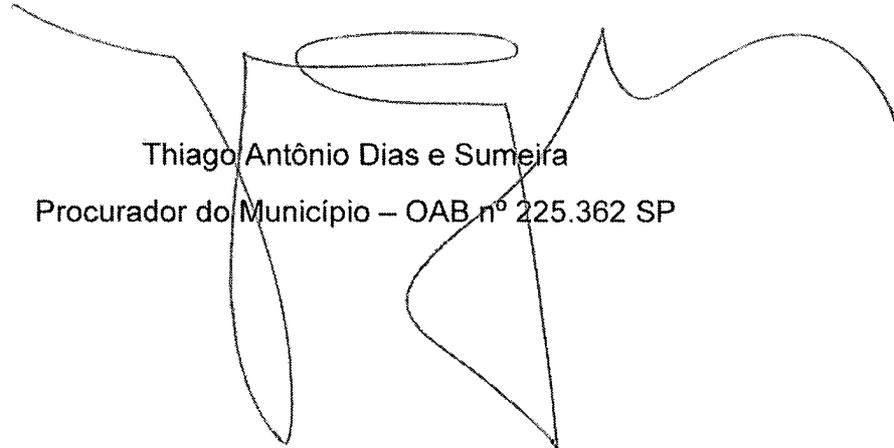
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, por inestimável.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 17 de abril de 2018.

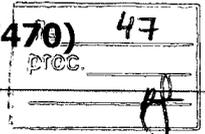


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



Thiago Antônio Dias e Sumeira
Procurador do Município – OAB nº 225.362 SP

Recorte Digital OAB/SP. Public. 1. DJSP 08/05/18, DJU 07/05/18 (75.90137470)



De : oabsp@recortedigital.adv.br

Ter, 08 de mai de 2018 07:12

Remetente : oabsp@recortedigital.adv.br

Assunto : Recorte Digital OAB/SP. Public. 1. DJSP 08/05/18,
DJU 07/05/18 (75.90137470)

Para : ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Responder para : oabsp@recortedigital.adv.br

Recorte **DIGITAL**

Essa mensagem foi produzida pelo serviço "RECORTE DIGITAL" da OAB/SP, para maiores informações sobre o serviço acesse www.oabsp.org.br.

Uma cópia dos últimos 120 dias pode ser obtida acessando o Histórico de Publicações.

CENTRAL DE SUPORTE: (11) 3185-6963 / oabsp@recortedigital.adv.br

Recorte Digital - OAB/SP - Resultado da Busca

Advogado(a)	RONALDO SALLES VIEIRA
Número da OAB	85061 - SP
Data processamento/pesquisa	08/05/2018 (DJSP)

Publicação: 1.**Data de Disponibilização:** 08/05/2018**Data de Publicação:** 09/05/2018**Jornal:** Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO**Página:** 01678**Local:** DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção V
Intimações de Despachos**Vara:** Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309**Publicação:** DESPACHO

Nº 2086693-26.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da

Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai -
DESPACHO Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2086693-26.2018.8.26.0000 Relator (a): PERICLES PIZA Orgao Julgador: Orgao Especial Vistos. Trata-se de Acao Direta de Inconstitucionalidade impulsionada pelo Prefeito de Jundiai visando, desde logo, a suspensao da lei municipal nº 8.933, de 04 de abril de 2018 que dispoe sobre autorizacao de morador estacionar veiculo proprio defronte da garagem de sua residencia, eis que no seu entender padece de vicio de iniciativa. Pois bem. Como se sabe, a concessao de medida liminar em acao direta de inconstitucionalidade somente e possivel quando presentes o fumus boni iuris, compreendido como plausibilidade do direito arguido, e o periculum in mora, entendido como o receio de que a demora do julgamento acarrete dano grave ou de dificil reparacao para a ordem publica. Entretanto, nao estao presentes os requisitos justificadores de sua concessao, ante o exame sumario da inicial e dos documentos que a instruem. Sem adentrar no merito acerca da norma impugnada inserir-se ou nao em materia de competencia legislativa, nao se identifica o periculum in mora invocado pela exordial, arguido como medida a evitar a ocorrencia de maiores prejuizos aos cofres publicos. Motivo pelo qual, indefiro a medida cautelar pleiteada. Requistem-se as informacoes a digna autoridade requerida (Presidente da Camara do municipio de Jundiai), para resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Apos, cite-se o douto Procurador-Geral do Estado, para que, nos termos teor do artigo 90, paragrafo 2º, da Constituicao Estadual Bandeirante, promova a defesa do texto impugnado, no que couber. Por fim, de-se vista a douda Procuradoria Geral de Justica, para manifestacao e, ultimas tais providencias, tornem conclusos para julgamento. Intime-se. Sao Paulo, 7 de maio de 2018. PERICLES PIZA Relator - Magistrado (a) Pericles Piza - Advs: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) - Palacio da Justica - Sala 309

fls.	48
proc.	

Página: [Ver a página](#)

Total de Publicações: 1

A utilização do Serviço pelo Usuário implica na sua aceitação do TERMO DE ADESÃO E USO DO SERVIÇO.

fis. 49
proc. _____

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

PRÓXIMOS JULGAMENTOS

Seção de processamento do(a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça
ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 26 DE SETEMBRO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INICIO ÀS 13:30 HORAS.

NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE.NOS

PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE. *ex 8933/2018*

14/09/2018-17 - 2086693-26.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator Péricles Piza - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Advogado: Thiago Antônio Dias E-Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 52) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 52)

fls. 50
proc. _____
PJ

Data de Disponibilização: 28/09/2018 Lei 8933/2018

Data de Publicação: 01/10/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02651

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA.

Subseção VIII Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente. após intimação do acórdão na Subseção IX)

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: SESSAO DE JULGAMENTO ORDINARIA DO (A) ORGAO ESPECIAL REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2018 PRESIDIDA PELO EXMO (A). SR (ª). DES. PEREIRA CALÇAS, SECRETARIADA PELO (A) SR. (ª) SULIENE CALEFE DOS SANTOS CHICONELLI. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI E ADEMIR BENEDITO. PRESENTES, AINDA, OS EXMOS. SRS. DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. PEREIRA CALÇAS PARA PROPOR MOÇÕES DE PESAR À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. CELSO LUIZ LIMONGI (APOSENTADO), PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO BIÊNIO 2006/2007, EM VIRTUDE DO SEU FALECIMENTO; E À FAMÍLIA DA EXMª. SRª. DESª. LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, DIANTE DO PASSAMENTO DO SEU GENITOR, SR. VICENTE SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. O EXMO. SR. DES. RENATO SARTORELLI RENDEU HOMENAGENS AO ILMO. SR. DR. HENRIQUE ÁVILA, QUE FOI RECONDUZIDO PARA O NOVO MANDATO DE DOIS ANOS NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CONFORME ATA ASSINADA PELO EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DESEJANDO-LHE MUITA SAÚDE E O RESPEITO DE TODOS, AO QUE ADERIRAM OS DEMAIS EXMOS. DESEMBARGADORES. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

2086693-26.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator: Des.: Pericles Piza - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - JULGARAM A ACAO PROCEDENTE. V.U. - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 52) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061**/SP) (Fls: 52)